

Novo

Dezembro de 840, p.^a a distribuição dos fundos em
 virtude della recubi da, he hua delegação do Governor
 representando nestes casos, diz o d'elles actas, e assim mas
 Deve adonhir nentha p'nhora nentha fundos ou modo
 rito a elles por simples mandado das Auctorid^{es} judi-
 ciales, mas si q.^a esta diligencia he por requerida
 por compul.^a Precatorio nos termos do Alvará de 17
 Decry.^{to} del 76 Republica estabelecida. Entende p.^a
 Referendo se a obuy^{to} cumprir e declarar a dita Comiss^{ão}
 se deve accitar os fundos das Reclam.^{ções} Portugue-
 ras, ou no direito de h^{er} as P'nhoras p.^a pelas auctorid.^{es}
 judiciaes he por requerida, logo se velle aprou-
 tar os respectivos Precatorios. He o mesmo offerecer dize
 sobre este objecto. No d'elles p'nhora nentha em
 justo. P.^a 2 de Maio de 844. Alvará de 9 de Junho
 de Republica de 844. Alvará de 9 de Junho.

Gravada

Idem em virtude da Portaria
 do Ministerio da Gravia de
 3 de Julho de 1843, sobre
 individuos chamados ao
 serviço do fomento, e outros
 que sem tomada esportu-
 namente, que pretendem
 izentarse d'elle, ou tor bença
 antes do prazo determinado
 reclamando para esse fim
 os privilegios que lhes compe-
 te, e são considerados como
 Estrangeiros.

7 Gravada = Pela Portaria do Ministerio
 da Gravia de 3 de Julho ultimo me ordenou
 Sua Magestade, que, avertendo que al-
 guns individuos chamados ao serviço

do Reino, e outros que sem embargo es por-
taneamente, pretendem, para delle se exor-
ptarem, ou for baixado antes de terminado o
prazo, por que se alistarem, ser considerados
como estrangeiros, sem embargo de se acharem
comprehendidos no §. 1. do Art. 7. da Lei
Fundamental da Monarchia, e na obstante
terem gozado, até ao acto de seu recrutamento,
indubitavelmente voluntario, dos direitos de
Cidadãos Portuguezes, informasse com o
meu parecer o que se me offerece sobre
este objecto, especificando quaes sejam os do-
cumentos que os requerentes devam produzir
em prova da sua qualidade de estrangei-
ros, e em que circunstancias devam ser atten-
didas as suas reclamações. Em cumprimento
do juris d'aguetta Costaria, tenho a honra
de expôr a Vossa Magestade a minha opi-
nião sobre o ponto nos termos seguintes.

Os filhos de Pais e Mães estrangeiros, ainda
que nascidos no Reino de Portugal e seus
Dominios, nao os considero naturaes d'este
Reino, nem Cidadãos Portuguezes, por que
nao estão comprehendidos no Art. 7. §. 1. da
Lei Fundamental da Monarchia. Esta
Lei, declarando Cidadãos Portuguezes os
nascidos no Territorio Portuguez, ainda que
o Pais fosse estrangeiro, humavez que nao
residisse no serviço da sua Mãe, nao com-
prehende a Mães tambem com a mesma
qualidade de estrangeira, antes a sujeição na-
tural d'este Pais tem harmonia com o que
já estava disposto na Lei de 1755. §. 1,
segundo a geral, para os filhos nascidos

estes Reinos de Cas estrangeiro serem ha-
dos por naturaes, alem de outros requisi-
tos, era necessario que elle fosse Portu-
guez: e he principio certo em Direito que
as Leis posteriores devem ser entendidas
pelas anteriores, se elle nao forem contrarias,
sendo assim que da citada Ordenacao de
Reino se de intelligencia e applicacao
o Art.º 7.º §. 1.º da Carta Constitucional daquelle
reino. Sao portantes estrangeiros os filhos
de Pais e Mees estrangeiros, nascidos dentro
ou fora destes Reinos; e os que nesta qua-
lidade dos Pais pretendem fundar a
sua nacionalidade estrangeira, devem
apresentar as Certidões do seu Baptismo,
ou Registo Civil, pelas quaes provem esta
filiação, bem como documentos da naci-
onalidade de seu Pais e Mees, para prode-
rem ser attendidos como estrangeiros, e es-
caros do servico Militar. A nacionalidade
de de qualquer individuo e humã con-
dicao sua inherente a sua pessoa, e de tan-
to momento e interesse, que nao deve leve-
mente presumir se renunciada, sem declaracao
clara e expressa, ou sem algum acto, d'onde
a Lei faça deduzir necessariamente essa
mesma renuncia: por onde entende que os
estrangeiros, posto que por algum tempo se
aproveitarem dos privilegios e vantagens
de Cidadãos Portuguezes, ou voluntariam-
te prestarem algum servico Militar nestes
Reinos, se nao deve julgar por isso que re-
nunciaram perpetuamente a sua nacionalida-
de estrangeira; por que nao havendo, digo
por que nao ha Lei expressa, que por seme-

M.
J. de Almeida
J. de Almeida

semelhantes actos afasta procer: e assim os
que os abraçam, ainda depois d'elles, quando
reclamarem a sua nacionalidade, merecem
ser affectados para serem exercos do serviço
militar, devendo as Authoridades Publicas
destes Reinos ser mais zelosas e vigilantes,
para não consentirem que gozem dos foros
e privilegios particulares de Cidadãos Portu-
guezes, os individuos, que segundo a Lei, o
não forem. Ceto que respeito aos filhos de
Paes estrangeiros, e Paes Portuguezes, se nas-
cerem fora do territorio Portuguez, são tam-
bem estrangeiros, e não podem ser obrigados
ao serviço militar neste Paiz, logo que pro-
vem com documentos authenticos a naturali-
dade estrangeira do Pais, e nascimentos fora
destes Reinos; se porém estes filhos tiverem
nascido no territorio Portuguez, e não se dis-
tinguir se o nascimento se verificou quando
vigorava a Carta Constitucional da Monarchia,
ou anteriormente a ella; por que neste segun-
do caso, a naturalidade tem de ser reputada
pelo principio decretado na Ord. de L. 2.
n. 55. §. 1.º, e naquella primeira hypothese,
pelo art. 7.º §. 1.º da Lei Fundamental da
Monarchia. Ceto Ord. de L. 2. n. 55. §. 1.º, para
serem havidos como naturaes destes Reinos os
filhos nestes nascidos de Pais estrangeiros e
Paes Portuguezes, era applicado ao Pais o estabe-
lecimento de propriedade, e dominio pro-
prio dos natos e continuos neste Paiz; e a Lei Fun-
damental da Monarchia, que dispensa estes
requisitos, não pode ter effeito retroactivo,
nem prejudicar os direitos já adquiridos: se

Apais

18
1844
1844

segure-se logo que os que allegarem a qualifi-
 cado de estrangeiro, fundada na naturalidade
 de igual natureza do Pais, tendo nascido
 nestes Reinos quando nao regia a Carta
 Constitucional, devem provar com docu-
 mentos, ou justificacaõ feita com audiencia
 do Ministerio Publico, que o Pais naõ havia
 bens neste Pais, nem domicilio por dez
 annos continuos nelle, para serem con-
 ttemplados como estrangeiros. Os que pro-
 varem nascido nestes Reinos de Pais estrangei-
 ro, e Pais Portuguez, estando em vigor a
 Carta Constitucional da Monarchia, suas
 Leidaões Portuguezas, nos termos do Art. 7.
 §. 1. da mesma Lei; e conguante nao pro-
 varem por documentos que o Pais residia nes-
 te Pais em servico da sua Magestade, nao de-
 vem ser excusos, ou dispensados do servico
 militar. He quanto se me offerce dizer
 sobre este objecto; Nossa Magestade porã
 Reforãõ o mais justo. Lisboa 7 de
 Apais de 1844 - O Procurador Geral da Corõã
 Juri de Gregorio d'Aguiar Otalini

Estrangeiros - Item em virtude da Carta
 ria do Ministerio dos Negocios
 Estrangeiros, ^{naquelle} relativos ao Off.
 do Consul Gen. de Portugal em
 Dinamarca, sobre o que deve
 praticar nos ports de Reykjavik
 na Islandia Portuguezas - Sub-
 tana-

8 Carta - A respeito de nestes Reinos
 ou seus Dominios, a propriedade de Subditos
 Portuguezes sem nenhuma participacã